



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

DECRETO Nº 36/85

Institui o Código Tributário do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, revogado os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I- IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividades, se qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda as situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele ser isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador admitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivo dos componentes da construção, pela metragem da construção somado e resultado ao valor do terreno, Conforme Regulamento;

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicados os fatores corretivo, conforme regulamento.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculado a fração ideal do terreno, conforme regu-



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

mento.

Art. 11º - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art. 12º - No cálculo do Iposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13º - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre o valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimo por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do Art. 10.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 14º - O lançamento do Iposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 15º - Na possibilidade de obtenção dos dados sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo a aplicação das penalidades previstas no Art. 19º.

Art. 16º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de um imóvel.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 17º - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única terá direito de desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 18º - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I- pertence a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II- pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

em a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação, e seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ou período de arrecadação do Imposto que ocorre a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI- pertencente a funcionários municipal, sob o regime estatutário, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes bem como à sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residem;

VII- pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim, à viúva e herdeiro menor, desde que nele resida.

pertencente a sindicato, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso artístico ou científico, que preencha os requisitos do Art. 238, inciso III, quando fundada pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;

VIII- pertencente a viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecimento pobre quando nele resida desde que não haja outro imóvel no município

Parágrafo único - A isenção de Imposto sobre a propriedade predial somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - Serão punidas com multa de 50% (cincoenta por cento)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel e as seguintes infrações:

I- o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II- erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações prestadas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20º - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 1º, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do Imposto se confere independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21º - Para os efeitos da incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I- o do estabelecimento prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 01- médicos, dentistas e veterinários



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

02- enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

03- laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;

04- hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, banhos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

05- advogados ou provincionados;

06- agentes da propriedade industrial;

07- agentes da propriedade artística ou literária;

08- peritos e avaliadores;

09- tradutores e intérpretes;

10- despachates;

11- economistas;

12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14- datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instruções financeiras);

16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

19- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20- demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21- limpeza de imóveis;

22- raspagem e lustração de assoalhos;

23- desinfetação e higienização;

24- lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26- banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27- transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28- diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer

processo;

- 29- organização de festas: "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59
- 33- análise técnicas;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza (excetos depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões, e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- 41- conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
- 46- tinturaria e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresa concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" em televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- locação de bens móveis;
- 53- composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- 54- guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55- florestamento e reflorestamento;
- 56- paisagismo, decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57- recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- distribuição de filmes cinematográficos ou de "vídeo-tapes";
- 64- distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidermista;

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

to todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I- o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25º- A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26º- Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- I- empresa - toda a qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica de prestação de serviço;
- II- profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviço
- III- sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista do artigo 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV- trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

sem dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V- trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades essenciais ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI- estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

Secção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27º- A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º- Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 520.000 (quinhentos e vinte mil cruzeiros).

§ 2º- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$ 520.000 (quinhentos e vinte mil cruzeiros) por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28º- Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29º- Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30º- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31º- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já atribuídas pelo Imposto.

§ 2º- Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º- Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévios e expressamente contratados.

Art. 32º- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 33º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I- o contribuinte não possuiu livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV- sejam omissos ou não merecem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- os recolhimentos feitos em período idênticos pelo contribuintes ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

..., quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35º - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do anexo I a este Código.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 36º - O Imposto será lançado:

I- uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II- mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I- manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributários;

II- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente pre-



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

istos em regilamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconsejar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40º - O valor do Imposto lançado por estimativa levará



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

em consideração:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou qualidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46º - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 47º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de vinte (20) dias entre o recebimento da notificação e prazo fixado para pagamento.

Art. 48º - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- serão estimados o valor dos serviços tributários e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II- findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III- qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhimento dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50º - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 51º - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- I- prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- II- prestados por associações culturais;
- III- de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52º - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) na base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para licitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de vinte (20) dias contados da data da ocorrência do evento;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

II- multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III- multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV- multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 20% (vinte por cento) da base de cálculo acima referida;

b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V- multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;

VI- multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VII- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53º - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em honorário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quis sejam:

a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b) conservação e reparação do calçamento;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- c) reconhecimento do meio-fio
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de arvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfetação de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55º - A base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I- em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

0,5% (zero, cinco por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191;

II- em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo:

- Residência	- 0,1%
- Comércio	- 0,2%
- Serviço	- 0,1%
- Indústria	- 0,3%
- Hospitais de Congêneres	- 0,2%
- Agropecuária	- 0,2%
- Outros	- 0,5%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 56º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 57º - A Taxa paga de uma vez ou parceladamente, na for-



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

... e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58º - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59º - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes à tranquilidade pública, à propriedade, aos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis; obter acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser conhecida por período a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não haverá disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º se
rão validas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às
alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pe
lo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais
que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão
estará sujeito à incidência da Taxa quando o órgão
de divulgação localizar-se no Município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indi
cação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta
de qualquer providência de parte interessada que importa em arquivamen
to do processo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica
que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anteri
or.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61º - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de
fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu po
der de polícia, dimensionado para cada licença requerida ou concedida,
conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de re
ferência quantificado no art. 191, de acordo com as Tabelas dos anexos
II a VII a esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º - Relativamente à localização e/ ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade de que estiver sumeito à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira,

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 62º - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte constatados no local e/ ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 63º - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 64º - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65º - Em caso de prerrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66º - Não será admitido o parcelamento da Taxa de licença.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 67º - São isentos de pagamento de Taxas de licença:

- I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV- as construções de passeios e muros;
- V- as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI- as associações de classe, associações de moradores, associações religiosas, clubes esportivos, entidades sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- VII- os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII- os estáculos circenses;
- IX- os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítio, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

bras , quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X- os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68º - As infrações serão punidas com a seguintes penalida

des;

- I- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias e contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II- multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeito à Taxa, sem a respectiva licença
- III- suspensão da licença, pelo prazo máximo de trinta (30) dias, nos casos de reincidência;
- IV- cassação da licença, a qualquer tempo, quando não houverem de existir as condições exigidas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Capítulo Único
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69º - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é efetiva valorização do imóvel em decorrência de obras públicas.

Parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e a jardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia e elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundação, rissacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- f) construção de funiculares (ou ascensores);
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70º - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I- proprietárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71º - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem a realização ou acréscimos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72º - O sujeito passivo da Contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73º - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 74º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \frac{V}{\sum V}$$

onde: Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V - efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

$\sum V$ - somatória da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

$V \geq Vc$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 75º - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV- delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V- o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspensos o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 76º - terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77º - A contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcela não será inferior a 1 (hum) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento,

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do artigo 100.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando de desconto de 20% (vinte por cento).

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78º - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 100.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79º - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I- contribuinte; quando tiver relação pessoal a direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável; quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressas desta Lei.

Art. 80º - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos tributários de "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou de herança.

Art. 81º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos, devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) semanas, digo meses, contado da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industrial ou profissão.

Art. 83º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões porque forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VI- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente a obrigação tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, os prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 86º - O lançamento do tributo independe:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja do domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88º - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89º - A notificação de lançamento conterá:

I- o endereço do imóvel tributário;

II- o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V- o prazo para reconferimento;

VI- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 90º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91º - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92º - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93º - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94º - A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 96º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ção municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99º - É facultado à Administração e cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100º - O tributo e demais crédito tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com as seguintes critérios:

I- o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele fixado para pagamento;

II- sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multas de:

1- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

2- 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3- 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-os os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data de extinção do crédito tributário;
- II- na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, refogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da iligalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária de quantia.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- b) Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais crédito tributários, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º - A restituição de tributo que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido o referido encargo financeiro somente terá feita a quem prave haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107º - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições.

I- o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 191;

II- a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 110º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito pas



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

sivo, quando a matéria de fato;

III- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 191;

IV- às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V- às condições peculiares a determinadas regiões do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111^º - O direito da Fazenda pública construir o crédito tributário decai após cinco (5) anos, contados:

I- da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II- do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1^º - Estando o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2^º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 112º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113º - Ocorrendo prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114º - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

feito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 115º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I- declare a irregularidade de sua constituição;

II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passa em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 94.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117º - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de re



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

conhecimento anual Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito de juros de mora.

Art. 119º - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 121º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122º - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123º - Serão punidos:

I- com multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II- com multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124º - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais por lei;
- II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal.
- III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

CONSULTA

Art. 125º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126º - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicadas



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128º - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará arquivado em seu próprio procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez (10) dias contados da



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
FISCALIZAÇÃO

§ Art. 132º - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para concluí-la, salvo quando este já esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II- apreender livros e documentos fiscais, nas formas e condições definidas nesta Lei;

III- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos bens



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

que contituum matéria tributável.

Art. 135º - A escrita fiscal ou mercantil, com emissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de preceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138º - Independentemente do disposto na legislação crimi-



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

nal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de repostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuan-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139º - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo no exercício das funções e seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 140º - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidões negativas dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141º - A certidão será fornecida dentro de dez (10) dias e contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob, pena de responsabilidade funcional.

Art. 142º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que resguardar a existência de créditos:

- I- não vencidas;
- II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 143º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144º - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em ocorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular:

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147º - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil de exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148º - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV- a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa pederão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 149º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade pederá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150º - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até dez (10) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado dos demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151º - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 152º - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 153º - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instauração a fase contraditória do procedimento.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará;

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- e) o objeto visado.

Art. 154º - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156º - Julgado procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157º - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com fim de determinar o responsável pela infração verificada, o da no causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o resarcimento do referido dano.

Art. 158º - O auto de infração será lavrado por autoridade ad ministrativa competente e conterá:

- I- o local, data e hora da lavratura;
- II- o nome, o endereço do infrator e de ser estabelecimento, com a respectiva inscrição, quan do houver;
- III- a descrição clara e precisa do fato que consti tui a infração e, se necessário, as circunstân cias pertinentes;
- IV- a citação expressa do dispositivo legal infrin gido e do que define a infração e comina a res pectiva penalidade;
- V- a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI- a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de vinte (20) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e /ou autorização;
- VII- a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo contém elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguída, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159º - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existe, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160º - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 123.

Art. 161º - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de vinte (20) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos, apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167º - Lavrado o auto da infração ou o termo da apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

Art. 168º - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cum-



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

prir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170º - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhado de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recureso, o valor das multas será reduzida em vinte e cinco (25%) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI
DILIGÊNCIAS

Art. 174º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realidade de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixado-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescidíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175º - O sujeito passivo poderá participar das diligências,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

pessoalmente ou através de seu proposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177º - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta (60) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178º - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I- com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II- com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III- com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV- com a lavratura de auto de infração;
- V- com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fis



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

calizado

Art. 179º - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem concertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente o auto de infração ou im-
procedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181º - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I- Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a vazes o valor de referência de finido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão
não



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

produzirá efeito.

Art. 182º - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183º - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186º - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188º - O responsável por loteamento fica obrigado a apresen



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

tar à Administração:

- I- título de propriedade da área loteada;
- II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III- mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189º - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190º - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 191º - Fica instituído o valor de referência de 100.000 (cem mil cruzeiros) para cálculo das taxas.

Art. 192º - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1.977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193º - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ (cem cruzeiros).

Art. 194º - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1, (hum cruzeiro).

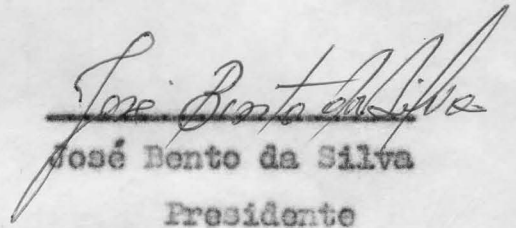
Art. 195º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de sessenta (60) dias.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 196º - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.985,
revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 31 de dezembro do ano
de 1.985.


José Bento da Silva
Presidente

